ANEXO I

REQUISITOS E VEDAÇÕES DE CANDIDATOS

Este Anexo I resume, para orientação aos acionistas, os principais requisitos que os Candidatos devem preencher e as vedações às quais não podem estar sujeitos para que possam ser membros do Conselho de Administração da Companhia.

Ele não substitui a leitura da legislação, da regulamentação e dos documentos de governança da Companhia, disponíveis no site de Relações com Investidores e no site da Comissão de Valores Mobiliários (gov.br/cvm). Desta forma, recomenda-se a leitura de tais documentos aos acionistas, antes da submissão da candidatura de seus indicados.

1. Requisitos e vedações legais (Lei das S.A.)

Os membros do Conselho de Administração:

- devem ter reputação ilibada (art. 147, §3º, caput);
- devem ser pessoas naturais (artigo 146 da Lei das S.A.);
- se residentes no exterior, devem constituir representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra eles propostas com base na legislação societária (artigo 146, §2º, da Lei das S.A., e artigo 15, §8º, do Estatuto Social);
- não podem ser eleitos se impedidos por lei especial, condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade (artigo 147, §1º, da Lei das S.A.), ou condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem os declarados inabilitados pela CVM (artigo 147, §§ 1º e 2º, da Lei das S.A.); e
- salvo dispensa da assembleia, não podem ocupar cargo em sociedade concorrente nem ter interesse conflitante com a Companhia (artigo 147, §3º, da Lei das S.A.).

2. Requisitos e vedações previstos na Lei 13.303/16

Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo (art. 17, *caput*, da Lei 13.303/16):

- Alternativamente, ter experiência profissional de, no mínimo: (a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Companhia ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou (b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: (b.1) cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Companhia, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; (b.2) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; (b.3) cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da Companhia; ou (c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Companhia (artigo 17, inciso I, da Lei 13.303/16);
- Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado (artigo 17, inciso II, da Lei 13.303/16); e
- Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (artigo 17, inciso III, da Lei 13.303/16).

Os membros do Conselho de Administração não devem (art. 17, §2º, da Lei 13.303/16):

- Ser representantes do órgão regulador ao qual a Companhia está sujeita, Ministro de Estado, Secretário de Estado, ou Secretário Municipal, titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, dirigente estatutário de partido político ou titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo (artigo 17, §2º, inciso I, da Lei 13.303/16), nem ser parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau de tais pessoas (artigo 17, §3º, da Lei 13.303/16);
- Ser pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral (artigo 17, §2º, inciso II, da Lei 13.303/16);
- Ser pessoa que exerça cargo em organização sindical (artigo 17, §2º, inciso III, da Lei 13.303/16);
- Ser de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da Companhia ou com a própria Companhia em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação (artigo 17, §2º, inciso IV, da Lei 13.303/16);
- Ser pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da Companhia ou com a própria Companhia (artigo 17, §2º, inciso V, da Lei 13.303/16).

3. Requisitos dos documentos de governança da Companhia

Os membros do Conselho de Administração devem atender aos seguintes principais requisitos previstos nos documentos de governança da Companhia.

- Devem ser brasileiros e terem notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, compliance, integridade e responsabilização corporativas, além de experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo (artigo 11, §2º, do Estatuto Social).
- Devem comprovar documentalmente, na forma estabelecida pela regulamentação, pela Política de Governança, Indicação e Sucessão e pela legislação aplicável, os requisitos da eleição/nomeação (artigo 11, §7º, do Estatuto Social).
- Não podem ser enquadrados nas vedações do artigo 11, §8º, do Estatuto Social, entre as quais: inabilitados por SUSEP, Banco Central ou outros órgãos; pessoas com protestos, cobranças judiciais ou inadimplemento; falidos ou insolventes; quem controlou ou administrou empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, falida ou insolvente nos 5 anos anteriores; parentes até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros de membros do Conselho ou da Diretoria; inadimplentes com a Companhia, suas controladas ou o Banco do Brasil S.A.; quem detenha controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com essas sociedades ou que lhes tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, bem como quem tenha ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação no exercício social imediatamente anterior à data da eleição; condenados pelos crimes ali listados; pessoas ligadas a empresa condenada por atos lesivos à administração pública; e ocupantes de cargos em concorrentes ou com interesse conflitante, salvo dispensa da assembleia.
- Não podem ser candidatos a mandato público eletivo, por ser tal candidatura incompatível com a participação nos órgãos da administração da Companhia (artigo 11, §11, do Estatuto Social).

- Preferencialmente, devem ter conhecimento e experiência em áreas como gestão empresarial, riscos, contabilidade, mercado segurador, finanças e auditoria (item 8.38, da Política de Governança, Indicação e Sucessão).